



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Thaís Frota Melo		
EMENTA: Autoriza Thaís Frota Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 10251607-3	PARECER Nº 0295/2010	APROVADO EM: 16.06.2010

I – RELATÓRIO

Thaís Frota Melo, mediante o Processo nº 10251607-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, haja vista sua aprovação no vestibular 2010 para os cursos de Administração na Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Design de Moda na Faculdade Católica do Ceará.

Referida aluna encontra-se cursando a 3ª série no Colégio Santa Cecília, nesta capital, e fez concurso vestibular para o curso de Administração na UNIFOR e Design de Moda na Faculdade Católica, ambas sediadas nesta capital. O próprio Colégio Santa Cecília poderá realizar o que ora é pleiteado.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Thaís Frota Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0295/2010

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

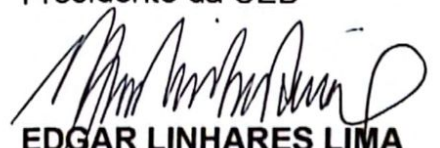
Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 16 de junho de 2010.


ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE